



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMEV/syi/csn/iz

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA PARCIALMENTE O ACORDO. TERMO DE CONCILIAÇÃO EM QUE SE POSTULA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO DE ALVARÁ À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO. PRAZO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO DA PARCELA JÁ EXAURIDO AO TEMPO DA HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO EM DESALINHO COM O ART. 844 DO CÓDIGO CIVIL E COM O ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005 DO CODEFAT. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRONUNCIAMENTO PELO JUIZ. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INCÓLUMES OS ARTIGOS 764, § 3º, DA CLT E 840 DO CÓDIGO CIVIL.

I. Ação rescisória ajuizada com amparo no art. 966, V, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir sentença que homologou parcialmente termo de conciliação, especificamente no quanto não homologou cláusula pertinente ao seguro-desemprego, na qual se requereu ao juízo a atribuição de efeito de alvará à sentença a fim de que a reclamante se habilitasse para recebimento da parcela em



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

razão da pactuação sobre a modalidade de extinção do contrato de trabalho no sentido de afastar a justa causa. Indicação de violação à norma jurídica insculpida nos artigos 764, § 3º, da CLT e 840 do Código Civil.

II. De início, cumpre registrar que a pretensão desconstitutiva recai sobre a cláusula não homologada pelo juízo referente ao pedido de seguro-desemprego e encerra conteúdo de mérito equivalente à improcedência da pretensão.

III. Petição inicial da reclamação trabalhista em que, em relação ao seguro-desemprego, postulou-se sua indenização no importe de cinco parcelas.

IV. Consoante o art. 13 da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vigente ao tempo da dispensa e da sentença rescindenda, o Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e a Comunicação de Dispensa - CD serão fornecidos pelo empregador.

V. De outro lado, o art. 14 da citada Resolução estabelece que o requerimento de habilitação no seguro-desemprego deve ser encaminhado pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa.

VI. No caso em exame, no processo matriz, em relação ao seguro-desemprego, a reclamante jamais pretendeu a emissão de guias, direcionando seu pedido ao empregador como obrigação de pagar, haja vista a postulação da parcela de forma indenizada.

VII. Assim, no termo de conciliação, apresentado em 12/3/2018, as partes, ao



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

pactuarem a habilitação por determinação judicial, sem emissão de guias pelo empregador, não utilizaram da liberdade do consentimento para pôr fim à lide em torno do seguro-desemprego através de concessões recíprocas, pois, em verdade, pretenderam imputar ônus a terceiros para alcançar objetivo vedado pela lei, haja vista que, ao tempo da homologação, 5/4/2018, já havia decorrido mais de 120 dias da dispensa (16/11/2017), o que obsta a concessão do seguro-desemprego, sendo irrelevante a alteração da modalidade da dispensa.

VIII. Em tal circunstância, a reclamante somente poderia obter o equivalente às parcelas de seguro-desemprego de forma indenizada e paga pelo empregador, de modo que, ao ajustar acordo bilateral imputando ao juízo o dever de emitir as guias através de sentença com força de alvará e ao agente pagador, no caso, a Caixa Econômica Federal, a satisfação da pretensão, com ônus para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, em vez da indenização a cargo da reclamada, o acordo entabulado entre reclamante e reclamada afetou a esfera jurídica de terceiros, em flagrante desalinho com o disposto no art. 844 do Código Civil, segundo o qual *"a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível"*.

IX. Portanto, as partes postularam a homologação de termo de conciliação cujo objeto do negócio jurídico, em 5/4/2018, era ilícito, pois vedada a concessão do seguro-desemprego após 120 dias contados da data da dispensa, bem como em desalinho



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

com o art. 844 do Código Civil, estando configurada a invalidade do negócio jurídico, a teor do art. 166, II, do Código Civil, segundo o qual é nulo o negócio jurídico quando o objeto for ilícito.

X. Tratando-se de negócio jurídico nulo, não poderia o magistrado homologar tal acordo no tocante ao seguro-desemprego, haja vista que o art. 168, parágrafo único, do Código Civil impõe ao juiz o dever de pronunciar as nulidades, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

XI. Dessarte, não se vislumbra nenhuma afronta à manifestação de vontade das partes, estando incólumes os artigos 764, § 3º, da CLT e 840 do Código Civil, pois, repita-se, ao tempo em que homologado o termo de conciliação, a reclamante já não poderia requerer a habilitação no seguro-desemprego, sendo irrelevante a reversão da justa causa, de modo que a ação rescisória não prospera com supedâneo no art. 966, V, do CPC de 2015.

XII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000**, em que é Recorrente **JOSIANE FÁTIMA ZIMMER** e Recorrido **BRASÃO SUPERMERCADOS S/A**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou improcedente a ação rescisória.

JOSIANE FATIMA ZIMMER, autora da ação rescisória, interpôs recurso ordinário.

Não foram apresentadas contrarrazões.



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em 30/8/2022, proferi decisão monocrática no sentido do não conhecimento do recurso ordinário com fundamento na Súmula nº 422, I, do TST.

A autora apresentou agravo, oportunidade em que exerci o juízo de reconsideração e revoguei a decisão monocrática, determinando a reautuação para julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual e dispensado o preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça à recorrente.

Conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC. HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA PARCIALMENTE O ACORDO. TERMO DE CONCILIAÇÃO EM QUE SE POSTULA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO DE ALVARÁ À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO. PRAZO DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO DA PARCELA JÁ EXAURIDO AO TEMPO DA HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO EM DESALINHO COM O ART. 844 DO CÓDIGO CIVIL E COM O ART. 14 DA Resolução nº 467/2005 DO CODEFAT. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRONUNCIAMENTO PELO JUIZ. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INCÓLUMES OS ARTIGOS 764, § 3º, DA CLT E 840 DO CÓDIGO CIVIL.



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

JOSIANE FÁTIMA ZIMMER ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 966, V, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir fração da sentença que homologou parcialmente acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 0001982-23.2017.5.12.0025.

Alegou que, no processo matriz, entabulou acordo no qual convencionou com a reclamada a reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, circunstância que, à luz dos artigos 7º II, da CRFB e do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, autoriza a habilitação no seguro-desemprego.

Sustentou que, não obstante o pactuado entre as partes, o Juízo da Vara do Trabalho de Xanxerê homologou a transação quanto à reversão de justa causa, mas não o fez em relação à cláusula de habilitação no seguro-desemprego, conduta que, segundo sua tese, importou em afronta à norma jurídica contida nos artigos 764, § 3º, da CLT e 840 do Código Civil, razão pela qual pugnou pelo corte rescisório com amparo no art. 966, V, do CPC de 2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou improcedente a ação rescisória com base nos seguintes fundamentos:

(...)

A autora pede a rescisão da sentença proferida nos autos n. 0001982-23-2017-5-12-0025 para que seja proferido novo julgamento, deferindo-lhe a liberação da guia quanto à habilitação no seguro-desemprego.

Afirma que na aludida reclamatória trabalhista celebrou acordo com a ré e, dentre outras cláusulas, foi pactuada a reversão da demissão por justa causa para dispensa imotivada de iniciativa da empresa.

Aduz ainda que o Juízo de origem homologou o mencionado ajuste, inclusive a cláusula referente à reversão da justa causa, mas indeferiu a pretensão de liberação de guia para habilitação no seguro-desemprego.

Sustenta ter havido a violação ao art. 764, §3º, da CLT e art. 840 do Código Civil de 2002.

Arremata dizendo ter direito à habilitação no Programa de seguro-desemprego, conforme art. 7º, inciso II, da Constituição de 1988 e art. 3º da Lei n. 7.998/90.

Por outro lado, a ré contestou o pedido contido na inicial, afirmando que "inexiste violação ao que dispõe o art. 764, §3º da CLT, uma vez que o acordo foi devidamente pactuado entre as partes, o qual colocou fim ao processo."

Aduz "que o magistrado, utilizando-se de prerrogativa esculpida no art. 765 da CLT (ampla liberdade na direção do processo), bem como do princípio



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

da livre convicção do juízo, homologou parcialmente o acordo, nos moldes em que entendia cabível."

Diz ainda não ter sido violado o art. 840 do Código Civil de 2002, pois o juiz permitiu às partes a pactuação do acordo mediante concessões mútuas.

Alega também não ter ocorrido infração à Lei n. 7.998/90 ante a ausência dos requisitos legais, sobretudo em razão da dispensa por justa causa da autora ocorrida em 16.11.2017.

Requer a aplicação da súmula n. 83 do TST e finaliza, pleiteando, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual para produção de provas sobre a matéria.

Atento aos argumentos veiculados pelas partes, bem como ao que consta nos autos eletrônicos e no ordenamento jurídico, deve ser julgada improcedente a rescisória.

Isso porque não estão presentes as hipóteses legais (art. 966 do CPC/2015) para rescisão da sentença proferida nos autos n. 0001982-23-2017-5-12-0025.

No presente caso, a autora ajuizou reclamatória trabalhista em face da ré, na qual relata ter sido admitida em 23.03.2010 e dispensada com justa causa em 02.09.2017. Porém as partes conciliaram (fls. 19-20), pondo fim ao litígio, estabelecendo, inclusive, a reversão da justa causa para dispensa sem justo motivo de iniciativa da empregadora na data de 16.11.2017 (cláusula 03, fl. 19).

Entretanto, embora referido acordo tenha estabelecido aludida reversão da justa causa a fim de que a autora sacasse o FGTS e fosse habilitada no Programa de Seguro-Desemprego, o Juízo de origem indeferiu este último ajuste.

Com efeito, não houve violação à norma jurídica, uma vez que as partes procederam à conciliação regularmente, estando preservadas as normas contidas no §3º do art. 764 da CLT e no art. 840 do Código Civil de 2002.

Ademais, considerando os termos do acordo celebrado entre as partes quanto à forma de extinção contratual, a sentença homologatória está de acordo com o §2º do art. 484-A da CLT:

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Conforme previsão exposta no referido dispositivo (incluído pela Lei n. 13.467/17), a vontade das partes quanto à modalidade da extinção do contrato de trabalho não permite a habilitação da trabalhadora no Programa de Seguro-Desemprego.

Dessa forma, não configuradas quaisquer das hipóteses legais que permitem a rescisão da decisão judicial proferida, o corte rescisório pleiteado não subsiste.



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

Posta assim a questão, julgo improcedente o pedido contido na inicial e, por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

No mérito, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pleito rescisório contido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Por igual votação, CONDENAR a demandante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da demandada no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT), observada a norma contida no §4º do mesmo dispositivo legal.

CUSTAS processuais de R\$ 134,00 pela autora, apuradas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.700,00), dispensadas.

No recurso ordinário, a autora reitera a alegação de violação dos artigos 764, § 3º, da CLT e 840 do Código Civil, haja vista que a homologação da reversão da justa causa para dispensa sem justa causa autoriza a habilitação no seguro-desemprego, a teor dos artigos 7º, II, da CRFB e 3º da Lei nº 7.998/1990.

À análise.

De início, cumpre registrar que, no processo matriz, em face da sentença que homologou parcialmente o acordo, a reclamante interpôs recurso ordinário, o qual, embora tenha sido formalmente conhecido, não logrou exame do mérito recursal, pois o fundamento adotado pelo TRT da 12ª Região foi no sentido do não cabimento de recurso ordinário para impugnar sentença homologatória de acordo, a teor do art. 831, parágrafo único, da CLT e da Súmula nº 259 do TST, conforme revela a ementa do aludido acórdão:

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. O termo de conciliação ao qual alude o artigo 831, parágrafo único da CLT é impugnável somente por meio de ação rescisória. Inteligência da Súmula 259 do C. TST.

Portanto, o acórdão proferido pelo TRT da 12ª Região não substituiu a sentença, de modo que se revela adequada a pretensão de corte rescisório dirigida contra a sentença, consoante informa a autora em seu recurso ordinário.

Outrossim, cumpre registrar que, embora a decisão rescindenda consista em sentença homologatória de acordo, a pretensão desconstitutiva recai sobre



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

a cláusula não homologada pelo juízo referente ao pedido de seguro-desemprego e encerra conteúdo de mérito equivalente à improcedência da pretensão.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre tecer uma síntese das ocorrências no processo matriz.

Josiane Fátima Zimmer ajuizou reclamação trabalhista em 11/9/2017, na qual alegou que foi dispensada sem justa causa, de forma sumária, em 2/9/2017, sem receber as verbas rescisórias. No que tange ao seguro-desemprego, a reclamante postulou "*seguro desemprego, **de forma indenizada**, no equivalente a 05 parcelas, nos termos da Súmula 389, II, do TST*" [grifei].

Em 14/11/2017, foi realizada a audiência inaugural, na qual a conciliação foi rejeitada e foi deferido o prazo de 10 dias para a reclamada apresentar defesa, havendo o seguinte registro da parte autora:

A parte autora informa que **deixa de fazer o acordo**, pois esclareceu o juízo que estando o contrato em aberto, **o acordo para findar o contrato nesta data seguiria as regras do artigo 484-A da CLT**, com a liberação de 80% do FGTS e **não expedição de guias para habilitação ao seguro desemprego**. Protestos da autora. [grifei]

Em 24/11/2017, a reclamada apresentou contestação, na qual alegou que a reclamante fora dispensada por justa causa em 16/11/2017, haja vista que deixou de comparecer ao trabalho desde 2/9/2017 sem apresentar nenhuma justificativa. Juntou termo de rescisão do contrato de trabalho que confirma essa informação, conforme consta na sentença rescindenda.

Em 12/3/2018, as partes apresentaram termo de conciliação, no qual, em relação ao seguro-desemprego, avençaram o seguinte:

03. A RECLAMADA reconhece que o rompimento do vínculo se deu por iniciativa do empregador, devendo ser revertida a dispensa por justa causa para dispensa sem justa causa, ocorrida na data de 16.11.2017, **requerendo a este juízo que a ata de audiência/despacho/decisão homologatória do acordo sirva como alvará para saque do FGTS, bem como guias para recebimento do seguro-desemprego, sem qualquer ônus adicional para a Reclamada no caso de não recebimento dos respectivos valores.** [grifei]



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

Em 5/4/2018, a transação foi parcialmente homologada, não logrando chancela judicial em relação à pretensão de que o Juízo atribuisse à sentença efeito de alvará para autorizar a habilitação no seguro-desemprego.

Eis o teor da sentença rescindenda:

Ausentes as partes e seus procuradores.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de Id 4b0996b.

A parte-autora deverá informar nos autos eventual descumprimento, no prazo de 10 dias úteis, após a data aprazada para o pagamento da última parcela, presumindo-se cumprido no silêncio.

Considerando a informação constante da defesa corroborada pelo TRCT que acompanhou a defesa quanto à demissão da parte autora por justa causa 2 dias depois da audiência inicial, homologo o acordo, reconhecendo a reversão da justa causa, fornecendo à parte autora alvará para saque do FGTS, **indeferido o pedido de habilitação ao seguro desemprego.**

Expeça a Secretaria alvará para saque do FGTS.

ACORDO HOMOLOGADO, ciente a reclamada que, em caso de não cumprimento, a citação para execução, ocorrerá na pessoa de seu advogado, via DJE.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 114,00, calculadas sobre R\$ 5.700,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União, conforme Ofício/PGF/PFSC/GAB nº 147/11, de 08.11.2011 e Portaria MF 582/13.

Cumprido, archive-se. Descumprido, execute-se, ciente a reclamada de sua inclusão no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas. [grifei]

Nesta ação rescisória, a autora se insurge contra a não homologação do acordo no que tange à expedição de alvará ou atribuição de força de alvará à sentença homologatória de acordo especificamente no tocante à habilitação no seguro-desemprego.

Consoante art. 13 da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vigente ao tempo da dispensa e da sentença rescindenda, *"o Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, **serão fornecidas pelo empregador** no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa"* [grifei].



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

De outro lado, o art. 14 da citada Resolução estabelece que “os documentos de que trata o artigo anterior **deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa** ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras” [grifei].

Portanto, a regulamentação então vigente do seguro-desemprego imputava ao empregador o dever de fornecer as guias para habilitação no seguro-desemprego na hipótese de dispensa sem justa causa e fixava o prazo máximo de 120 dias contados da dispensa para o trabalhador requerer a parcela.

No caso em exame, no processo matriz, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, o vínculo de emprego nem sequer havia sido extinto, sendo certo que a justa causa fora aplicada à reclamante, por ausência injustificada ao trabalho, apenas dois dias após a audiência inaugural, ou seja, em 16/11/2017.

Ademais, na inicial daquela ação trabalhista, por óbvio, ajuizada antes da justa causa aplicada, a reclamante não postulou obrigação de fazer consistente em emissão de guias para habilitação no seguro-desemprego, mas sim a indenização, portanto, a ser paga pelo empregador, no importe de cinco parcelas.

Nesse cenário, constata-se que, em relação ao seguro-desemprego, a reclamante jamais pretendeu a emissão de guias, direcionando seu pedido ao empregador como obrigação de pagar, haja vista a postulação da parcela de forma indenizada.

Assim, no termo de conciliação, apresentado em 12/3/2018, as partes, ao pactuarem a habilitação por determinação judicial, sem emissão de guias pelo empregador, não utilizaram da liberdade do consentimento para pôr fim à lide em torno do seguro-desemprego através de concessões recíprocas, pois, em verdade, pretenderam imputar ônus a terceiros para alcançar objetivo vedado pela lei, haja vista que, ao tempo da homologação, 5/4/2018, já havia decorrido mais de 120 dias da dispensa (16/11/2017), o que obsta a concessão do seguro-desemprego, sendo irrelevante a alteração da modalidade da dispensa.

Em tal circunstância, a reclamante somente poderia obter o equivalente às parcelas de seguro-desemprego de forma indenizada e paga pelo empregador, de modo que, ao ajustar acordo bilateral imputando ao juízo o dever do



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

empregador de emitir as guias através de sentença com força de alvará e ao agente pagador, no caso, a Caixa Econômica Federal, a satisfação da pretensão com ônus para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, em vez da indenização paga pela reclamada requerida na inicial, o acordo entabulado entre reclamante e reclamada afetou a esfera jurídica de terceiros, em flagrante desalinho com o disposto no art. 844 do Código Civil, segundo o qual *"a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível"*.

Portanto, as partes postularam a homologação de termo de conciliação cujo objeto do negócio jurídico, em 5/4/2018, era ilícito, pois vedada a concessão do seguro-desemprego após 120 dias contados da data da dispensa, no caso, já exaurido ao tempo da homologação, bem como em desalinho com o art. 844 do Código Civil, estando configurada a invalidade do negócio jurídico, a teor do art. 166, II, do Código Civil, segundo o qual é nulo o negócio jurídico quando o objeto for ilícito.

Tratando-se de negócio jurídico nulo, não poderia o magistrado homologar tal acordo no tocante ao seguro-desemprego, haja vista que o art. 168, parágrafo único, do Código Civil impõe ao juiz o dever de pronunciar as nulidades, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Dessarte, não se vislumbra nenhuma afronta à manifestação de vontade das partes, estando incólumes os artigos 764, § 3º, da CLT e 840 do Código Civil, pois, repita-se, ao tempo em que homologado o termo de conciliação, a reclamante já não poderia requerer a habilitação no seguro-desemprego, sendo irrelevante a reversão da justa causa, não lhe assistindo a parcela com suporte no art. 3º da Lei nº 7.998/1990 e 7º, II, da CRFB, de modo que a ação rescisória não prospera com supedâneo no art. 966, V, do CPC de 2015.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de junho de 2023.



PROCESSO Nº TST-ROT-1162-11.2019.5.12.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100541D3AE7724E600.